

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-117977/2003-000-00-00.1**

REQUERENTE : GERMAK MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHANGELO CORRERA  
REQUERIDA : DORA VAZ TREVINO - JUÍZA DO TRT DA 2ª RE-  
GIÃO  
TERCEIRO INTERESSA- : HÉLIO MARTINS DE LELIS  
DOS

## D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela **GERMAK MODAS LTDA.** contra despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, indeferitório da liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº SDI-13290-2003-0000-2001 com o objetivo de **sustar determinação de penhora sobre numerário existente em conta bancária da requerente**, emanada da Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, destinada a garantir a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 2.816/98.

Sustenta que a autoridade requerida, ao não conceder a liminar pleiteada na inicial do *mandamus*, violou-lhe direito líquido e certo. Alega, ainda, que o ato atacado acarreta prejuízo injustificável à parte, haja vista que a) é manifesta a ilegalidade do ato do juízo da execução, consistente em determinar a penhora sobre numerário existente nas contas correntes da requerida, apesar de já ter sido validamente efetivada nos autos a penhora de bens da empresa, o que ofende o art. 667 do CPC; b) o art. 620 do CPC determina que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor; c) o valor do depósito recursal poderia ter sido levantado pelo exequente, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT; d) a manutenção da penhora da conta corrente da empresa compromete-lhe a própria subsistência, pois poderá ocasionar a demissão dos empregados existentes; e e) a decisão impugnada é atentatória das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade, consubstanciadas no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato atacado, "pois existe nos autos penhora já efetivada". (fl. 7) Propugna, por fim, pela procedência do pedido formulado na inicial.

Mediante o Despacho de fls. 47/49, a liminar foi indeferida, por estar ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, o risco da eficácia do provimento jurisdicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza relatora do mandado de segurança, Dra. Dora Vaz Trevino, às fls. 59/64, defendendo que ela não praticou nenhum ato atentatório da boa ordem processual. Argumentou que a) "o processo trabalhista se desenrola desde 1998, ou seja, há mais de cinco anos, não tendo sido solucionado o feito até esta oportunidade, em virtude de inúmeras manobras procedidas pela impetrante" (fl. 62); b) o pedido vestibular da ação mandamental não se encontra instruído com todas as peças fundamentais à formação do juízo; c) "a penhora efetuada não desperta interesse comercial"; d) a penhora "não obedece à ordem legal, que a execução já se arrasta por muito tempo; e e) "a D. Autoridade de primeiro grau atuou dentro dos limites de sua função jurisdicional, atendendo o que estabelece o Convênio de Cooperação Técnico Institucional lavrado entre o C. Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil" (fls. 63/54).

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado Hélio Martins de Lelis deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem se manifestar, conforme está certificado à fl. 71.

Assim, passo ao exame do mérito da reclamação correicional.

A intervenção da Corregedoria-Geral nos processos em curso só se justifica quando fica evidenciada, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório dos princípios processuais e a prejudicialidade, ou seja, a possibilidade de esse ato acarretar à parte palpável prejuízo processual ou financeiro, pondo em risco a eficácia de eventual provimento final buscado por ela.

Examinada a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que o deferimento ou o indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

A alegada ofensa aos arts. 667 e 620 do CPC e 899, § 1º, da CLT não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem função jurisdicional que a autorize a aferir violação legal. A atuação do Corregedor-Geral se limita ao controle administrativo-disciplinar.

De outra parte, do exame da documentação enfilexada nos autos, verifica-se que **não está configurada, na hipótese, a prejudicialidade**, isto é, não há nada que autorize a concluir que a requerente esteja na iminência de sofrer dano irreparável. Não logrou a requerente comprovar que o saldo existente na conta bancária bloqueada se destinava ao pagamento de pessoal ou que o bloqueio sobre a sua conta, até o limite do crédito exequendo, inviabilizaria a sua atividade fim. Ao revés, o que se extrai da análise dos autos é que os bens indicados à penhora pela executada não possuem interesse comercial e não obedecem à graduação legal e, por isso, não foram aceitos pelo juízo da execução.

Ademais, pelo que se infere das informações prestadas pelo juiz da primeira instância, fls. 66/70, a execução que se processa nos autos principais é definitiva, o que afasta qualquer dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito exequendo.

Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-120163-2004-000-00-00-7**

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00566.1996.402.14.40-6 e a conseqüente republicação do acórdão referente ao Edital nº 1.016/03 no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em conseqüência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-120176-2004-000-00-00-1**

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão publicado no DOJT da 14ª R. de 04/07" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00134.2001.411.14.00-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em conseqüência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 136/137, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 155/166), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-123372/2004-000-00-00-1**

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, que expediu a intimação nº 006/04 - JACP, alusiva à reclamação trabalhista nº 00139.1999.416.14.40-3, determinando ao requerente o depósito em conta judicial da importância de R\$ 1.909,67 (um mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro de recursos financeiros suficientes à quitação do crédito do exequente Raimundo Marques Soares, amparado nos artigos 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) desrespeita a norma do artigo 100, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, que prevê a impenhorabilidade dos bens públicos; b) "não teve em conta qualquer parâmetro de precedência, causando ofensa ao tratamento isonômico consagrado nos artigos 5º e 100 da Constituição" (fl. 32); c) é inconstitucional o artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pois, conforme previsão dos artigos 86 e 87 do ADCT, a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor será efetivada por meio de precatório judicial.











Processo: E-AIRR-1.952/1999-022-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
 ADVOGADA : DR(A). NELMA O. C. DE BITTENCOURT  
 EMBARGADO(A) : JOCELINO RODRIGUES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: E-AIRR-2.096/2000-021-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: E-RR-2.111/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : JOÃO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS

Processo: E-AIRR-2.220/2000-382-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO APARECIDO VITORINO  
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: E-AIRR-2.629/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : VILMA CAMARGO LOPES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-AIRR-3.119/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS

Processo: E-AIRR-5.215/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: E-AIRR-5.528/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA INÊS LIMA DALCOL HENRIQUES  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

Processo: E-RR-7.169/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

Processo: E-RR-7.359/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR MAILLET  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CRESPO MACIEL

\* Processo retirado de pauta em 13/12/2003.

Processo: E-AIRR-9.979/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BEHR BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEDINA  
 EMBARGADO(A) : SEVERINA JOSEFA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

Processo: E-AIRR-15.134/2001-002-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: E-RR-20.956/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: E-AIRR-21.539/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO TEODORO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-34.044/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : EMERSON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: E-AIRR-41.022/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JUAREZ RODRIGUES CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-AIRR-41.041/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ MIRANDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo: E-RR-41.877/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: E-AIRR-52.242/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SCHUCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

Processo: E-AIRR-60.949/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES FERREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-65.903/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GIL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: E-RR-66.070/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES QUIRINO  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: E-AIRR-69.624/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BARRAÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E BAZAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA CARNEIRO CASTILHO

Processo: E-RR-66.070/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BARRAÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E BAZAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA CARNEIRO CASTILHO

Processo: E-AIRR-84.636/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CECI PEREIRA NOVAES  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-273.119/1996-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-351.272/1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CELSO ACHYLLES CHITTOLINA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-366.901/1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN ALVES ACKERMANN

Processo: E-RR-402.683/1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-412.291/1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : WILSON SHINJI SATO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI

Processo: E-RR-414.134/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADAIR SOARES DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO

Processo: E-RR-414.357/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ENIO ADÃO RAMBOR  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-422.723/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : NELSON ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: E-RR-436.943/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA SALGADO MACHADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-464.501/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FERNANDO GUTIERREZ FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: E-RR-467.063/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CARLOS PIRES PADILHA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: E-RR-468.398/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ALVICIO AUGUSTIN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: E-RR-474.476/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ALFREDO PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: E-RR-479.930/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA LUCAS LINO  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

Processo: E-RR-482.623/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-483.121/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ERNANDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: E-RR-485.513/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
EMBARGADO(A) : MANOEL MARCELINO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-496.863/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GEVERSON LUCHTENBERG RIOS  
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-508.348/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-509.528/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ARLENI PAULA MAGALHÃES BRITES  
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI  
EMBARGADO(A) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: E-RR-510.048/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : AIRTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR A. L. DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL  
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: E-RR-510.118/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADEIR MENDES QUARESMA  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: E-RR-510.219/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-511.697/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DO CARMO MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

Processo: E-RR-512.834/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO BATISTA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
EMBARGADO(A) : CHECK CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO

Processo: E-RR-514.016/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARCOS RONAN FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-522.817/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Processo: E-RR-529.157/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ JOSIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : M.L. - SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA

Processo: E-RR-530.205/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : NILSON DE SOUZA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-530.421/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : CACILDA MELO VALE DE LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: E-RR-533.548/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FREITAS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: E-RR-535.049/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: E-RR-535.304/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SÉRGIO SERINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: E-AIRR-536.801/1999-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADA : DR(A). RACHEL ADJUTO BONTEMPO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-538.705/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WALTER HUGO DA MOTA  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PEREIRA MIGUEL  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-539.280/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: E-RR-539.644/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ÉRICA APARECIDA PORTO  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO  
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS DO 14º SUBDISTRITO, LAPA, SÃO PAULO.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO

Processo: E-RR-539.679/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ANA PAULA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: E-RR-540.899/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DARIO DOS PASSOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: E-RR-541.200/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO RAFAEL ZILIANI LOPES  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-RR-541.707/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EDMILSON DE LIMA BONDADE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA

Processo: E-RR-543.026/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

Processo: E-RR-545.859/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAURICIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: E-RR-547.241/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
EMBARGADO(A) : MIGUEL CUSTÓDIO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI









Observa-se, entretanto, que a Reclamada interpôs o presente recurso de revista somente em 09.09.1997 (terça-feira), um dia após o término do prazo recursal, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que fixa o prazo de oito dias para a respectiva interposição.” (fl. 186)

Apenas em sede de embargos de declaração, opostos perante a e. Turma, cuidou a embargante de invocar a prorrogação do prazo recursal, por força de feriado local, no dia 8 de setembro, término do prazo, bem como o conteúdo da certidão lançada à fl. 177.

Ora, é ónus da parte provar a ocorrência de feriado local, de modo a beneficiar-se da prorrogação do prazo recursal, visto que tal fato não está certificado nos autos.

Em se tratando a tempestividade de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser demonstrado no momento da interposição do recurso, sob pena de não vir a ser conhecido.

Daí por que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de feriado local deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso de revista, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis:

“FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.”

O fato de a referida orientação jurisprudencial ter sido aprovada em data posterior à interposição de revista, não afasta a sua observância na hipótese dos autos, na medida que ela é a síntese da jurisprudência reiterada e notória desta Corte na interpretação da lei aplicável à hipótese dos autos.

E, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com aquela pacificada no âmbito desta Corte, não há que se cogitar de afronta aos dispositivos de lei processual indicados, nem sequer objeto de prequestionamento explícito, ao teor do Enunciado nº 297 do TST, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Por fim, deve igualmente ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Na realidade, a argumentação declinada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilis do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa mencionar, outrossim, que a inadmissão da revista por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Assim, a não-admissão da revista, porque não atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: “A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).”;

“Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (RTF 161/297).” (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Por derradeiro, a par da certidão de fl. 177 referir-se a prazo do reclamante, o Juízo de admissibilidade a quo não afasta ou substitui aquele a ser realizado por este Tribunal.

No tocante à divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, estando a matéria pacificada nesta Corte, o seu processamento esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-452.734/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : RICARDO HODAS BELMONTE  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 308/314, complementado pelo de fls. 322/324, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “compensação”, por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, “b”, da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a rejeição dos embargos de declaração, em que prequestionados os aspectos que ensejam a inadmissibilidade da revista, traduziu prestação jurisdicional incompleta, com afronta ao art. 832 da CLT. Assevera que a aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST está expressamente propugnada na revista e que deve ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 257 da e. SDI-1. No mérito, sustenta que a hipótese dos autos é de compensação irregular, disciplinada no Enunciado nº 85 do TST. Colaciona arestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 325 e 326) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 319/319verso) e as custas e o depósito recursal foram efetuados à contento (fls. 216, 217 e 291).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade invocada, visto que a decisão embargada não apresenta a omissão apontada.

A e. Turma analisou o conhecimento da revista quanto ao tema “compensação de horas” apenas sob o enfoque de divergência jurisprudencial, concluindo pela observância do Enunciado nº 296 do TST e do disposto na alínea “a” do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento da revista.

Ao responder aos declaratórios, em que o ora embargante apontou omissão na análise da alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, a e. Turma consignou expressamente que tal matéria foi invocada somente nos embargos de declaração, ressaltando que “da leitura acurada do recurso de revista não se depreende tenha o embargante apontado, de forma expressa, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 85...” (fl. 323).

Nesse contexto, não há que se cogitar de nenhuma omissão, na medida em que, efetivamente, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria que não foi oportunamente suscitada pela parte, em seu recurso.

Registre-se, por relevante, que a embargante admite que em suas razões de revista limitaram-se a propugnar pela aplicação dos termos do Enunciado nº 85 do TST, o que não é o mesmo que indicar contrariedade a esse verbete sumular, ante a inexistência de fundamentação que possibilite o necessário confronto de teses, de modo a inferir-se a interpretação contrária àquela dada pelo Tribunal Pleno.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

No mérito, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, inviável a análise da alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-465.994/98.4 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENER-SUL  
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO  
 EMBARGADA : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. DAIZY LÚCIA DE TOLEDO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 268/273, complementado a fls. 288/290, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema da “responsabilidade subsidiária”, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST e por não demonstradas as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, “b”, da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da CF. Aduz que opôs embargos de declaração, apontando omissão de da Turma sobre matéria essencial ao deslinde da controvérsia, relativa à violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, à impossibilidade de aplicação do Enunciado de Súmula nº 331, IV, ao presente caso e, ainda, quanto à violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 22, I e XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República de 1988. Assevera que a e. Turma, ao responder aos declaratórios, não analisou a questão debatida em toda a sua amplitude, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Colaciona arestos. No mérito, insurge-se contra a condenação subsidiária, argumentando com a sua natureza jurídica, de sociedade de economia mista, controlada pela União, como com o fato de que, na contratação de serviço, sujeita-se ao processo de licitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que reproduz o art. 61 do Decreto nº 2.300/86, e que estabelece a responsabilidade do contratado, o que, a seu ver, afasta a aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Diz que foram violados os arts. 61 do Decreto nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público de ingresso, e tem, ainda, por violado, o art. 896 do CCB, argumentando que a solidariedade não se presume: resulta da lei ou de vontade das partes. Acrescenta que ao julgar, à luz, exclusivamente, do Enunciado de Súmula nº 331 do TST, apesar de haver lei ordinária em sentido oposto, o e. Regional, e, agora, a e. Turma deste colendo Tribunal, usurpam da União competência exclusiva, qual seja, a de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as empresas públicas e sociedades de economia mista (artigo 22, XXVII, da CF/88) e ainda a de legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, da CF/88). Tem como violado o artigo 22, I e XXVII, da Carta Magna. Por fim, assevera que o não-conhecimento da revista importou violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 291 e 292), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 263/263-v e 264) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 211 e 212).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à embargante, visto que a decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Com efeito, a matéria foi examinada pela e. Turma nos limites em que devolvida no recurso de revista.

Realmente, a e. Turma não conheceu de revista da reclamada/embargante, quanto ao tema “responsabilidade subsidiária”, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Para tanto, asseverou que:

“A responsabilidade subsidiária do Reclamado acha-se materializada na esteira da culpa subjetiva associada à concepção de inobservância do dever do tomador de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes da administração pública, pois o princípio geral da reparabilidade dos danos é de aplicabilidade universal, quer sejam em relação às pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público.

Mesmo porque a administração Pública sujeita-se a certos princípios rigidamente estabelecidos pelo legislador constituinte, entre eles os da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade de seus entes.

A presente matéria, responsabilidade subsidiária do ente público, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, com a alteração da redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST por meio da Resolução nº 96/2000 de 18.9.2000, a qual passou a vigorar em redação a seguir transcrita:

“ENUNCIADO 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93).

O § 1º do artigo 71, da Lei 8.666/93 invocado pelo Recorrente não tem o condão de isentar o ente público dessa responsabilidade, mesmo porque ela é subsidiária. A contratação realizada entre o tomador e o prestador de serviços lastreada nesse dispositivo poderia ser discutida no Juízo próprio pelos contratantes, que não o trabalhista, mas não impede o trabalhador de receber seus direitos originários do vínculo trabalhista.

A imputação da responsabilidade subsidiária ao Reclamado não implica violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, artigo 2º e 3º do C.P.C., mesmo porque a responsabilidade subsidiária, conforme já ressaltado, funda-se na culpa subjetiva e no dever de reparabilidade, do qual não estão imunes os entes de direito público, entendimento que vem sendo reiterado nesta Corte com a edição do Enunciado nº 331, IV/TST.

O artigo 896 do Código Civil apontado como violado não se aplica à hipótese dos autos, vez que se refere à responsabilidade solidária não aplicada à Reclamada." (fls. 272/273).

Afastou, em consequência, as violações indicadas, inclusive do art. 896 do CC, e a divergência colacionada com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Como se pode constatar, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, com o exame de toda a matéria devolvida na revista. Registre-se que a indicação de violação dos arts. 22, XXVII, 37, II, e 5º, II, LIV e LV, da CF, constitui inovação recursal, visto que só deduzida nos embargos de declaração opostos perante a e. Turma. Nesse contexto, não estava órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria que não foi oportunamente suscitada pela parte, em seu recurso de revista.

Diante do exposto, não configurado o vício apontado, não se constata afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, de modo a viabilizar o processamento dos embargos pela preclusão de nulidade.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Com efeito, estando a decisão embargada em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no art. 894, "b", da CLT.

Registre-se, ainda, que, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da CF, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

De outra parte, o art. 896 da CC, que trata especificamente de responsabilidade solidária, não guarda pertinência com a hipótese dos autos, em que se discute a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda quando integrante da Administração Pública.

Os demais dispositivos indicados como violados não foram objetos de prequestionamento pela e. Turma, porque não suscitados no recurso de revista, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-484.028/98.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA  
EMBARGADO : RENILDO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 306/309, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "liquidação extrajudicial - juros moratórios e habilitação dos créditos no juízo falimentar", com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, sob o fundamento de que essa matéria não foi devidamente prequestionada pelo Regional, acrescentando que a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 desta Corte estabelece que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, aplicados supletivamente (CLT, art. 899 e CF/1988, art. 114).

Sustenta o embargante o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado, em face do não-conhecimento da revista. Aduz que é fato notório que foi decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em 19 de dezembro de 1996, e que, portanto, não podem incidir juros moratórios, a partir dessa data, bem como deve, de forma idêntica à falência, haver habilitação dos créditos no Juízo falimentar. Aponta violação dos arts. 46 do ADCT/88, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 303, I, 397, 462 e 111 do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 310/312), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 304/304v. e 305) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 257/258 e 287).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, diante da premissa fática registrada, expressamente, pela e. Turma, de que a matéria suscitada no recurso de revista não foi objeto do necessário prequestionamento, pela decisão recorrida, fato esse não foi objeto de impugnação específica, pelo embargante, não há como se aferir a violação e a divergência indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST, como acertadamente concluiu a e. Turma.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-518.537/98.7TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONITA PARREIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 358/360, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato pela aposentadoria e assegurar à reclamante, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, tão-só o pagamento da integralidade das horas trabalhadas, de forma simples.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, com fulcro no art. 894 da CLT. Insurge-se contra o conhecimento da revista da reclamada, indicando violação do art. 896 da CLT, em face da manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, salientando que não há identidade fática e jurídica entre os casos confrontados, visto que o acórdão do Regional está fundado na Lei nº 8.213/91 e o paradigma que ensejou a condenação é genérico. No mérito, alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado na decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, continuando ela a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente (art. 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91) não mais exigia o afastamento. Acrescenta que o art. 453, caput, da CLT não faz nenhuma ressalva quanto ao empregado que se aposenta, e que a presente ação foi ajuizada anteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que introduziu o parágrafo 1º no artigo 453 da CLT, o qual, posteriormente, veio a ter sua eficácia suspensa pelo e. STF, por força da ADIN 1770-4/DF, o que, a seu ver, justifica a tese defendida. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

Impugnação, pelo reclamado, a fls. 373/374.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 361 e 362) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 8).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma, após registrar que a reclamante permaneceu trabalhando após a jubilação, por mais de cinco meses, quando foi despedida sem justa causa, e consignar a tese adotada pelo Regional, de que a aposentadoria voluntária concedida na vigência da Lei nº 8.213/91 não extingue o contrato de trabalho quando a reclamante permanece prestando serviços a empresa, conheceu da revista por divergência jurisprudencial.

Para tanto, asseverou que:

"O último aresto colacionado à fl. 316 traz divergência jurisprudencial válida, pois contempla: A aposentadoria voluntária constitui meio de resilição unilateral do contrato de trabalho, pelo qual o empregado vale-se do poder potestativo de pôr fim ao vínculo" (fl. 342)

Esse sucinto quadro, no entanto, não permite aferir-se a invocada contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Embora essa matéria tenha sido suscitada nos embargos declaratórios opostos a fls. 345/348, pelo qual pretendeu obter esclarecimentos acerca do atendimento dos requisitos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, não foi ela enfrentada pela e. Turma. A embargante, no entanto, em suas razões de embargos, não arguiu a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, permitindo, assim, que se consumasse a preclusão.

De outra parte, tendo a e. Turma explicitado as razões pelas quais considerou específica a divergência colacionada, incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

A e. Turma decidiu a controvérsia com fulcro na jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 que, analisando a questão ante o disposto no art. 453, caput, da CLT, fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Acrescentou, ainda, que, em relação à nova relação contratual que se formou após a aposentadoria, o concurso público seria pressuposto essencial à sua validade, já que estabelecida após a égide da atual Constituição, e tratar-se o reclamado de sociedade de economia mista, o que não ocorreu, importando a não-observância da exigência do art. 37, II, da Constituição Federal em nulidade do contrato.

Quanto a esse aspecto, a decisão embargada encontra-se em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, exarado nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no disposto no art. 894, "b", da CLT.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica, evidentemente, rejeitada qualquer alegação de afronta aos artigos 453, caput, da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, impede registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-529.483/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
ADVOGADOS : DRS. ENIO RODRIGUES DE LIMA, ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA E RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊXTIL DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 2033/2034, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, em sede de execução, quanto ao tema da "honorários periciais", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, porque não configurada a violação direta e frontal dos arts. 5º, II, e LIV, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação dos arts. 896, da CLT, 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Argumenta que não incide, no caso, o óbice do § 2º do art. 896 da CLT, visto que demonstrou afronta direta ao art. 5º, II, e LIV, da Constituição Federal, uma vez que, absolvida da condenação principal, não subsiste a condenação acessória. Colaciona aresto.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 2035/2036), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 2030/2031) e a execução está garantida pela penhora.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito trata-se de recurso de revista interposto em sede de execução, em que se discute a condenação aos honorários do perito.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamada, sob o fundamento de que não houve absolvição do ora embargante, no que tange aos honorários do perito, pela r. decisão que julgou a ação rescisória, concluindo que deve ser mantido como ônus da empresa o pagamento desses honorários.

Emerge dos autos que a matéria em debate cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).









**PROC. NºTST-E-RR-599.305/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : VILSON JONAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 252/257, complementado pelo de fls. 266/268, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", bem como dele conheceu quanto ao tema "turnos em ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras", mas negou-lhe provimento.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Acrescenta que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 272/273.

Sem impugnação.  
 Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 Com esse breve RELATÓRIO,  
**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 269 e 270), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 249). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 177).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Quando à tese de que os intervalos para refeição e descanso caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Incólume, dessa forma, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido enunciado.

No que diz respeito à tese de que o reclamante trabalhou como horista e, tendo recebido as horas trabalhadas, somente faria jus ao adicional de horas extras, registre-se que a divergência colacionada nas razões de embargos, embora específica, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Nesse contexto, encontrando-se a decisão da e. Turma que negou provimento a revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-EE-RR-605.234/99.9 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 427/433, complementado pelo de fls. 442/444, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", bem como dele conheceu quanto ao tema "turnos em ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras", mas negou-lhe provimento.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Acrescenta que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 448/449.

Sem impugnação.  
 Sem remessa dos autos a d. Procuradoira-Geral do Trabalho.  
 Com esse breve relatório,  
**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 445 e 446), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 424). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 332).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Quanto à tese de que os intervalos para refeição e descanso caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Incólume, outrossim, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido enunciado.

No que diz respeito à tese de que o reclamante trabalhou como horista e tendo recebido as horas trabalhadas, somente faria jus ao adicional de horas extras, registre-se que a divergência colacionada nas razões de embargos, embora específica, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Nesse contexto, encontrando-se a decisão da e. Turma que negou provimento à revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na OJ nº 275 da e. SDI-1, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos  
 Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-613.756/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : CARLOS CÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 182/189, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", bem como dele conheceu quanto ao tema "turnos em ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras", mas negou-lhe provimento.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

Acrescenta que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 193/196.

Sem impugnação.  
 Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 Com esse breve RELATÓRIO,  
**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 190 e 191), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 178 e 198). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 157 e 171).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Quando à tese de que os intervalos para refeição e descanso caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Incólume, dessa forma, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido enunciado.

No que diz respeito à tese de que o reclamante trabalhou como horista e, tendo recebido as horas trabalhadas, somente faria jus ao adicional de horas extras, registre-se que a divergência colacionada nas razões de embargos, embora específica, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Nesse contexto, encontrando-se a decisão da e. Turma que negou provimento a revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos  
 Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-613.759/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : NORBERTO MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 253/260, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e dele conheceu quanto ao tema "turnos em ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras", mas negou-lhe provimento.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

Acrescenta que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 264/267.

Sem impugnação.  
 Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 Com esse breve RELATÓRIO,  
**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 261 e 262), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 249). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 212).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Quando à tese de que os intervalos para refeição e descanso caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988".

Incólume, dessa forma, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido enunciado.

No que diz respeito à tese de que o reclamante trabalhou como horista e, tendo recebido as horas trabalhadas, somente faria jus ao adicional de horas extras, registre-se que a divergência colacionada nas razões de embargos, embora específica, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Nesse contexto, encontrando-se a decisão da e. Turma que negou provimento a revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos  
 Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-613.761/99.3 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : GENTIL DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 261/268, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", bem como dele conheceu quanto ao tema "turnos em ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras", mas negou-lhe provimento.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

Acrescenta que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 271/274.

Sem impugnação.  
 Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 Com esse breve RELATÓRIO,



**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 268 e 269), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 257). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 214).

Preliminarmente, DETERMINO a remuneração dos autos, a partir da fl. 267.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Quanto à tese de que os intervalos para refeição e descanso caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988".

Incólume, dessa forma, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido enunciado.

No que diz respeito à tese de que o reclamante trabalhou como horista, e tendo recebido as horas trabalhadas, somente faria jus ao adicional de horas extras, registre-se que a divergência colacionada nas razões de embargos, embora específica, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Nesse contexto, encontrando-se a decisão da e. Turma que negou provimento à revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-615.918/99.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA OGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : RUDIMAR CAVON ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. ALBINA MARIA DOS ANJOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 417/421, complementado pelo de fls. 429/431, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista - contrato de arrendamento", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão embargada em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Alega, em síntese, que a revista merecia conhecimento, sob duplo fundamento: para aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SDI 1, em sua nova redação, visto que o empregado aposentou-se antes do arrendamento, sendo, pois, a responsabilidade exclusiva da RFFSA, consoante disposição da parte final da aludida orientação, e ainda porque o pedido de responsabilidade exclusiva da RFFSA, por ausência de sucessão, comporta o pedido menor de responsabilidade subsidiária, visto que a Orientação Jurisprudencial nº 225, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA, acabou por não admitir a sucessão pura, como deferido pelas instâncias inferiores. Afirma que é fato incontroverso nos autos que a demissão do reclamante ocorreu antes do contrato de arrendamento, como mencionado na petição inicial, cujo exame, a seu ver, não importa revolvimento do quadro fático, pelo que os Enunciados nºs 297 e 126 do TST foram equivocadamente aplicados como óbice ao conhecimento. Pretende a reforma do julgado para que a reclamatória seja julgada improcedente ou reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 432 e 433), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 394/395 e 396) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 287 e 288).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma, após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional para reconhecer a caracterização, no caso, da sucessão trabalhista, em que pese o fato de a transferência de bens ter se dado por arrendamento, afastou a violação dos arts. 10 e 448 da CLT, com base na firme jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade do sucessor pelos direitos trabalhistas do empregado, consoante precedentes citados.

Concluiu a e. Turma que o conhecimento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, em sua antiga redação, cujo teor reproduz.

Ressaltou, ainda, aquele Colegiado, que:

"Ressalte-se que o aspecto salientado no Recurso de Revista, de se tratar de empregado demitido antes do contrato de arrendamento e concessão de serviço público, não foi abordado pelo Regional, que não fez qualquer menção a este fato, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Há, por conseguinte, perfeita incidência do óbice do Enunciado 333 do TST." (fl. 420).

Considerando que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SDI-1 teve a sua redação alterada em data anterior ao julgamento do recurso de revista, a reclamada opôs embargos de declaração a fls. 423/425, pretendendo o exame do conhecimento da revista, à luz das novas disposições, que, a seu ver, apanham a situação do reclamante, que teve o seu contrato de trabalho rescindido por aposentadoria, antes do arrendamento, fato esse incontroverso, porque objeto de confissão na petição inicial, e que, assim, prescinde de prequestionamento.

Ao responder aos declaratórios, a Turma consignou que a menção à redação anterior da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST em nada alterou a conclusão do julgado acerca do reconhecimento da ocorrência da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovias Sul Atlântico S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público.

Destacou, outrossim, que a aludida Orientação Jurisprudencial, com a redação anterior, foi utilizada apenas para corroborar o entendimento relativo à sucessão, o qual permanece inalterado, não obstante a modificação ocorrida, que veio reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos direitos trabalhistas referentes a contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, aspecto esse que não foi discutido no recurso de revista.

Registrou, ainda, que o objetivo da reclamada expresso no recurso de revista era demonstrar que não houve sucessão e, por conseguinte, pleiteou que fosse excluída sua responsabilidade pelos créditos do reclamante, decorrentes do contrato de trabalho anteriormente a 27/2/1997, ou que, sucessivamente, fosse reconhecida sua responsabilidade subsidiária, transcrevendo o trecho conclusivo das razões do recurso de revista da embargante, nos seguintes termos:

"Requer, assim a recorrente, seja reformado o v. acórdão proferido para reconhecendo a inexistência de sucessão entre RFFSA e Ferrovias Sul Atlântico S.A., reconhecer a responsabilidade exclusiva da primeira reclamada no período anterior a 01.03.97, ou quando muito reconhecendo tão somente a responsabilidade subsidiária desta ré para o período anterior a concessão, por possuir a RFFSA bens imóveis suficientes para garantia de suas dívidas (fls. 369)." (fl. 430).

Acrescentou, ainda, que a discussão sobre a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. é inovatória, pois trazida pela primeira vez nos embargos de declaração.

Reafirmou que, quanto ao aspecto de se tratar de empregado demitido antes de celebrado o contrato de arrendamento, "nada consignou o Tribunal Regional", acrescentando que, "mesmo para certificar-se de ser ou não fato incontroverso, mister se faria, ante a falta de dados fáticos no acórdão regional, o reexame do conjunto da prova, o que é vedado pelo Enunciado 126 da Corte" (fl. 431).

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com efeito, o entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SDI 1, em sua nova redação dada pelo Tribunal Pleno, em 18/4/2002, é de que:

"Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

Considerando que o Regional não registra a data em que foi rescindido o contrato de trabalho do reclamante e que o Enunciado nº 126 do TST veda o reexame de fatos e provas, nesta instância extraordinária, entre os quais se inserem os fatos narrados na inicial, não há como se concluir, no caso, pela responsabilidade exclusiva da Rede, de modo a excluir a embargante da lide.

De outra parte, a e. Turma deixou expressamente registrado que a matéria relativa à responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, a que alude a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225, é inovatória, porque não suscitada na revista, e trazida pela primeira vez nos embargos de declaração.

Realmente, emerge do excerto reproduzido à fl. 430, que a embargante, em suas razões de revista, propugnou por coisa diversa, qual seja, a sua responsabilidade subsidiária.

A matéria, no particular, já se encontrava alcançada pela preclusão, em face do que correta a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-666.096/00.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 383/395, complementado a fls. 431/432, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por não configuradas as violações indicadas, bem como por estar a decisão do Regional em sintonia com jurisprudência desta Corte, que assegura o seu pagamento integral, mesmo no caso de exposição intermitente.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 193 e seguintes da CLT. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o agente de estação e agente do pátio não fazem jus à parcela, porque não trabalham em área de risco, não preenchendo os requisitos erigidos no art. 193 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Os embargos são tempestivos (fls. 433 e 439), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 427 e 428) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 447 e 448).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como registrado pela e. Turma, o Regional manteve a sentença que condenou a embargante ao pagamento do adicional de periculosidade, porque "embasada em laudo pericial que conclui pela existência de risco permanente de incêndio e/ou explosão na atividade do reclamante (fls. 292)" (fl. 394).

Nesse contexto, a análise das alegações da embargante, de que o quadro fático e diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, uma vez consignada a premissa fática de que a atividade do reclamante se desenvolvia em condição de risco permanente de incêndio ou explosão, não se caracteriza, no caso, a invocada afronta ao art. 193 da CLT.

Os demais dispositivos indicados como violados não foram objetos do necessário prequestionamento, o que enseja a observância do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento dos embargos.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, não há como se aferir a divergência indicada, ante a inexistência de tese para confronto. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-684.434/00.9TRT - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
EMBARGADO : JOELSON CORREIA SENA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 249/221, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, em sede de execução, quanto ao tema da "atualização monetária - débitos trabalhistas", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, visto que a matéria em debate cinge-se à interpretação da legislação infraconstitucional, bem como porque não configurada a violação direta e frontal dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação dos arts. 896, § 2º, da CLT, 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1. Argumenta que não incide, no caso, o óbice do § 2º do art. 896 da CLT, visto que demonstrado afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque não observado o disposto na Lei nº 8.177/89 e no art. 459 da CLT, que determinam a incidência da correção monetária a partir do descumprimento da obrigação. Colaciona arestos.



Inconformada, a **União Federal** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o mandado de segurança não merece prosperar, pois o **Autor não juntou prova pré-constituída** que comprovasse a existência de **direito líquido e certo**, relativa à demonstração de que estava trabalhando no 17º TRT no período compreendido entre 01/07/02 a 17/09/02 (fls. 61-70).

**Admitido** o recurso (fl. 61), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lucinea Alves Ocampos**, opinado no sentido do seu **despacho** (fls. 76-78).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, a União está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato apontado como coator (fl. 32) trazida pelo Impetrante **não está devidamente autenticada**.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Não bastasse tanto, mesmo que a cópia do ato coator atendesse à exigência do art. 830 da CLT, no que tange à **decadência**, verifica-se que o **efetivo ato coator** não é o apontado pelo Impetrante, decisão proferida em 18/12/02 (fl. 32), que indeferiu o pedido de reforma de decisão anterior, determinando a devolução das quantias recebidas. O **verdadeiro ato coator**, o **primeiro em que se firmou a tese hostilizada** pelo "mandamus", é o **despacho** em que a autoridade coatora firmou entendimento no sentido da obrigação de devolver as quantias recebidas a título de gratificação. De fato, foi a partir dessa **decisão** que ocorreu a aludida ilegalidade. A decisão proferida em 18/12/02 apenas ratifica a **decisão anterior**, sendo certo que o **Impetrante dela tomou ciência** em 29/10/02, conforme informação constante da decisão de fl. 32.

Tendo sido impetrada a segurança em 19/03/03, após o prazo decadencial de 120 dias previsto no **art. 18 da Lei nº 1.533/51**, verifica-se ter-se operado a **decadência**.

Não é demais lembrar que, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o **efetivo ato coator** é o **primeiro** em que se **firmou a tese** hostilizada, e não aquele que a ratificou (**OJ 127 da SBDI-2 do TST**).

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**. Custas, invertidas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 127,83 (cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFAR-106477/2003-900-04-00.2

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
INTERESSADA : SÔNIA MARIA MACHADO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA  
D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária para o reexame do acórdão de fls. 213/220 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no 267, VI, do CPC.

Constata-se da inicial ter o autor pleiteado a rescisão da sentença reproduzida às fls. 47/49, que considerara "inautênticos os documentos das fls. 128/133, aplicando a pena de litigância de má-fé ao reclamado, forte no art. 17, inciso II, do CPC, determinando a reintegração da reclamante".

Essa decisão foi objeto de exame pelo acórdão do TRT da 4ª Região, em remessa necessária, operando-se o fenômeno da sua substituição pelo acórdão regional na forma do que dispõe o art. 512 do CPC.

Dá o equívoco na propositura da ação rescisória visando desconstituir a sentença e não o acórdão, em contravenção ao princípio segundo o qual só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 48 da SBDI-2.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 48 da SBDI-2, **nego seguimento** à remessa necessária, por im procedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AR-108097/2003-000-00-00.0

AUTOR : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRª SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
RÉU : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
D E S P A C H O

**Intime-se** o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 74/85. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-116037/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO  
RÉU : PAULO ROGÉRIO MÔNACO  
D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência da cautelar, formulado às fls. 253/254, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Recolhida a importância, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-HC-120702/2004-000-00-00.2

IMPETRANTE E PACIENTE : ANDRÉ MARCOS SCOTTI  
TE :  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE  
RA : SÃO PAULO  
D E C I S Ã O

André Marcos Scotti impetra *habeas corpus* preventivo em causa própria, em decorrência da ameaça de decretação de sua prisão nos autos da Reclamação Trabalhista n. 388/97, da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo "unicamente seja concedida medida liminar de salvo conduto para garantir a liberdade do paciente até o efetivo julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho do Recurso Ordinário em sede de Habeas Corpus".

Alega que, tendo impetrado perante o TRT da 4ª Região idêntica medida, a ordem foi negada mediante acórdão ainda não publicado, razão pela qual se encontra impossibilitado de interpor recurso ordinário, permanecendo o receio da decretação de sua prisão, que entende ilegal sob a alegação de ser mero empregado da empresa executada, não podendo ser responsabilizado pela guarda do veículo de que fora nomeado depositário e que teria sido objeto de furto.

Indeferida a liminar pela decisão de fls. 14/15 e decorrido o prazo para interposição de agravo regimental, o impetrante mediante a petição de fls. 39/40 requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário com a concessão do salvo conduto até o seu julgamento.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias constatase que, publicado o acórdão proferido pelo 2º Regional denegando a ordem, ainda não foi interposto recurso ordinário pelo impetrante. Dessa forma, afigura-se inviável o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, pretensão a ser formulada naqueles autos.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de agravo regimental contra a decisão que indeferiu a liminar e registrando expressamente o impetrante que não pretende a reconsideração do decidido, mas apenas o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário, conclui-se pela perda de objeto da medida tentada.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-121.693/2004-000-00-00.4 TST

AUTORA : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES  
RÉU : ADEMIR DE VILLA  
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs. 27824/2004-8 e 30203/2004-1.

Trata-se de pedido de reconsideração da Autora da Cautelar contra o despacho que indeferiu o pedido liminar por ela formulado.

Assevera, em resumo, que, ao contrário do que restou aduzido no despacho impugnado, a Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar não visa reexame de fatos e provas, eis que a prova da Reclamada, ora Autora, não foi examinada uma única vez no processo rescindendo.

Aduz que o acórdão rescindendo examinou tão-somente a prova produzida pelo Reclamante, pois "a prova da reclamada estava toda depositada em caixas que permaneceram na Secretaria da Vara, enquanto os autos subiam à Segunda instância".

Não merece ser deferido o pedido de reconsideração.

Ora, mesmo que vingasse a tese da Autora de que a prova da Reclamada, no sentido da inexistência do vínculo empregatício, não restou analisada pelo Regional, seria necessária nova valoração da prova, haja vista que, como já salientado no despacho impugnado, "no processo originário, o Regional (fls. 186/188) pronunciou-se expressamente sobre a caracterização do vínculo empregatício e sobre as provas que determinaram tal conclusão, **dentre elas, inclusive, a testemunhal**" (destacou-se).

*In casu*, mais parece que a Autora se utiliza da Ação Rescisória como se sucedâneo de recurso fosse, o que é inadmissível.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-124.593/2004-000-00-00.8

AUTORA : LABORDIESEL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
RÉU : REMILTON ANTÔNIO MEDINA BRITO  
RÉU : MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS  
D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza a presente **ação rescisória**, calçada nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, apontando como violados os **arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, 620 e 692, do CPC**, visando à desconstituição do **acórdão do 5º TRT** (fls. 72-74), AP 22.02.97.0115-55, de 21/08/01, que, **negando provimento ao agravo de petição** interposto pela Empresa contra decisão proferida em embargos à arrematação, manteve a sentença de origem, no sentido de considerar válida a arrematação do bem imóvel pelo valor ofertado pelo Arrematante, não havendo que se falar em preço vil (fls. 2-36).

O art. 678, I, "c", 2, da CLT dispõe o seguinte:

**"Art. 678.** Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;"

Ora, o fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 5º TRT**, implica **incompetência funcional**, permitindo aplicar-se, de plano, a **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**, que assim dispõe: *"O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial"*.

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, dado o **manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 5º TRT.

Ante o exposto, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, **indefiro liminarmente** a petição inicial da presente ação e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do **art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC**.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-HC-124.913/2004-000-00-00-3 TST

IMPETRANTES : MARCELO JOSÉ BITTENCOURT E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO BITTENCOURT AMARAL E RODRIGO SOARES VALVERDE  
PACIENTE : EDSON CABRAL RIBEIRO  
AUTORIDADE COATO- : NÉLIA NEVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO  
RA :  
D E S P A C H O

J. Homologo a desistência da ação de Habeas Corpus, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



Desse modo, considerando que a devolução dos documentos juntados com a petição nº 61.851/01.5 não influiu no julgamento da Rescisória, bem como dos Embargos declaratórios, visto que tratavam de questão (inexistência de vínculo empregatício) não discutida na Rescisória, não há razão para a reconsideração daquele despacho que determinou tal devolução.

Indefiro o pedido.

Após a certificação de trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, proceda a SBDI-2 à devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-588/2003-906-06-00.1

ADVOGADO : MANUEL JOSÉ DE SOUZA  
RECORRIDA : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário do autor da rescisória contra o acórdão que julgou improcedente o pedido de desconstituição da decisão prolatada nos autos do processo RO-3903/00.

Considerando a existência de dúvida sobre a data de interposição do recurso ordinário, uma vez que na etiqueta de fl. 159 há indicação de duas (01/04/03 e 28/03/03), foi determinada a expedição de ofício ao TRT da 6ª Região, solicitando esclarecimentos acerca da data da efetiva protocolização do apelo naquele Regional.

Mediante certidão juntada à fl. 177 o Serviço de Cadastramento Processual do TRT dá notícia de que a petição foi postada em 28/3/03 e protocolizada no Tribunal em 01/4/03, em consonância com a Resolução Administrativa do 6º Regional que admite esse sistema de recebimento de petições.

Depara-se, dessa forma, com a intempestividade do recurso ordinário, protocolizado quando já extrapolado o oitavo legal, que se iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido (24/3/03), findando no dia 31 de março.

Convém registrar que a tempestividade do recurso é aferida pela data consignada no protocolo do Tribunal e não pela data de postagem da petição via Sedex. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 321 da SBDI-1, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, inclusive postal, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* a OJ n. 321 da SBDI-1, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-61542/2002-900-02-00.1

RECORRENTES : SÉRGIO SERAFIM DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO  
RECORRIDA : ZEUS SANTOS DE AQUINO  
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Sérgio Serafim dos Santos e Outra contra o acórdão de fls. 151/153, complementado pelo de fls. 158/160, que, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandato de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandato de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-802.435/2001.5 TRT-4ª Região

RECORRENTES : EVA GONÇALVES DE MENEZES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO BRUM  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 304/308, que denegou a segurança, por entendê-la incabível (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51), no qual os impetrantes insistem na ilegalidade da decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria-RS (fls. 258/259), que indeferiu o pedido de liquidação e execução de valores relativos a diferenças salariais, por reenquadramento do período posterior àquele já liquidado e pago por precatório, e anterior à inclusão das diferenças salariais em folha de pagamento.

Acentuou que, embora seja emblemático o não-cabimento do *mandamus*, tendo em vista a existência de recurso específico para a obtenção da reforma da decisão atacada (agravo de petição), "melhor sorte não teriam os impetrantes, pois não estariam presentes quer seu direito líquido e certo, quer qualquer ilegalidade ou abuso de poder de parte da decisão que, ao rejeitar o pedido de liquidação das diferenças salariais compreendidas entre 1º/8/86 e 30/6/97, fundou-se na inexistência de título executivo prevendo essa obrigação de pagar considerando, para tanto, que refugia da competência da Justiça do Trabalho a execução de créditos decorrentes de direitos cujos efeitos são posteriores à instituição do regime jurídico único..." (fls. 307/308).

É sabido que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações e consoante consignado no acórdão recorrido, depara-se o descabimento do mandato de segurança impetrado pelos recorrentes contra a decisão do Juízo da execução que indeferiu o pedido de liquidação e execução dos valores ali constantes, a teor do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição. Irrelevante a alegada ausência de efeito suspensivo, não só porque o juiz poderia deferir-lo, mas sobretudo pela inexistência de motivo condutor do perecimento do direito, uma vez que os impetrantes são os próprios exequentes do processo de execução.

Além disso, encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, o entendimento de que não cabe mandato de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Desse modo, defronta-se o não-cabimento do mandato de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão ser atacável mediante agravo de petição.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-815.798/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCO JOSÉ ALMEIDA TORRES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MILTON BOZANO P. FAGUNDES  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Por meio das petições de fls. 367/368, 370, 372 e 374, os Recorrentes PERCÍRIA ESCOUTO MACHADO, MAURO MAS-CARELLO DE OLIVEIRA, UBIRAJARA LEAL PORTO e MARIA DE LOURDES VIANNA CALEGARI informam sua desistência quanto ao pedido de abono salarial.

Os requerimentos vêm assinados pelos Reclamantes, seus advogados, bem como pelos representantes da Recorrida, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência do pleito de abono salarial, julgando **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC, apenas em relação a tal pedido e aos Recorrentes acima listados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-84/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRAS. SUSETE ESTER GRINGS E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RECORRIDO : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA MANGANELLI  
ADVOGADOS : DRS. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON, CELSO FERRAREZE E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que teria determinado a penhora de numerário em execução provisória.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 163, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC devido à peculiaridade de o mandato de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AA-95.913/2003-000-00-00.7TST

AGRAVANTES : MARIA IVONEIDE DUARTE MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Maria Ivoneide Duarte Maia e Outros, às fls. 212-234, interuseram recurso ordinário, com fulcro no artigo 231, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi negado provimento ao agravo regimental.

De acordo com o artigo 230 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe recurso ordinário para o TST "das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial."

O artigo 895 da CLT assim dispõe, **verbis**: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais quer nos dissídios coletivos."

Retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento de recurso ordinário para apreciação neste Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de ação anulatória originária.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de recurso ordinário, com fulcro no artigo 231, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROMS-99984/2003-900-02-00.1

RECORRENTE : TUPAHUE TINTAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL  
RECORRIDO : UILSON PAGE  
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA



## D E C I S ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de de fls. 114/116, que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que teria autorizado o recorrido a participar da eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, gestão 2002/2003.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 16, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-RoMS-669/2002-000-17-00.9

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDA : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Reclamado**, com pedido de liminar, contra **acórdão** (fls. 122-123), proferido pelo 17º TRT, em 23/05/02, nos autos da RT 1823/99, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, concedendo **tutela antecipada** para determinar a sua **imediata reintegração** no emprego (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 132-133), o **17º TRT julgou extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por entender que incide sobre a hipótese o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois havia previsão de **recurso de revista** contra o acórdão que antecipou a tutela, determinando a reintegração da Reclamante no emprego (fls. 159-163).

Os embargos declaratórios foram providos para sanar contradição (fls. 182-183).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, a impossibilidade da execução de obrigação de fazer (reintegração) antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 191-203).

**Admitido** o apelo (fl. 191), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 208-212), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado pelo seu desprovimento (fls. 219-222).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 58-59) e houve o pagamento de **custas** (fl. 204), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado pelo mandado de segurança é o **acórdão** que concedeu antecipação de tutela, determinando a **reintegração imediata** da Reclamante no emprego, havendo instrumento processual específico contra determinação emanada de **decisão regional** proferida em processo de conhecimento, ainda que com efeito diferido, que é o **recurso de revista**, previsto no art. 896 da CLT, o qual já foi interposto e teve seguimento denegado (fls. 213-215). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação, pois **não se admite a via mandamental como substituta da via processual ordinária**.

Dessa forma, havendo previsão de recurso próprio, mesmo que sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da **Súmula nº 267 do STF**, pois basta a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança, nos termos da **OJ 92 da SBDI-2 do TST**. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar **efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMÁNOEL PEREIRA  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1095/1996-021-15-00.9

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SANTA DIANA BINHELI  
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA  
DR(A)

Processo : E-RR - 275570/1996.1

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI  
ADVOGADO : ADEMIR GUEDES DA SILVA  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 652/1997-085-15-00.4

EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO GRIS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SILVIO FERREIRA TEJEIRA  
ADVOGADO : AMAURI B. HULMANN  
DR(A)

Processo : E-RR - 355557/1997.2

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO IRALA  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
DR(A)

Processo : E-RR - 416131/1998.2

EMBARGANTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE  
ADVOGADO : MARCELO CRUZ VIEIRA  
DR(A)

Processo : E-RR - 446713/1998.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FABIO BARBOSA BARCELLOS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
DR(A)

Processo : E-RR - 460722/1998.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AMILTON ESTOCK  
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK  
DR(A)

Processo : E-RR - 474361/1998.8

EMBARGANTE : GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)

Processo : E-RR - 834/1999-058-15-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : OLINDA MARIA GAGLIARDI  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SI-MÕES  
DR(A)

Processo : E-RR - 2887/1999-046-15-00.0

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO  
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 3457/1999-661-09-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LI  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DA CRUZ  
ADVOGADO : VALDOMIRO PICIOLI  
DR(A)

Processo : E-RR - 590217/1999.6

EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : ALBINO OSSAMU OSHIYAMA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO : MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER  
DR(A)

Processo : E-RR - 592552/1999.5

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DA COSTA  
DR(A)

Processo : E-RR - 594054/1999.8

EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA  
ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA  
DR(A)

Processo : E-RR - 599264/1999.5

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ARQUIMINO LUIZ BROCK  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
DR(A)

Processo : E-RR - 607306/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ CONSTANTINO  
ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 293/2000-096-15-40.0

EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SILVIO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO  
DR(A)

Processo : E-RR - 621116/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

Processo : E-RR - 624083/2000.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
DR(A)

Processo : E-RR - 640846/2000.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO  
DR(A)

EMBARGANTE : CÉSAR MARQUES  
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON  
DR(A)

Processo : E-RR - 648020/2000.4	Processo : E-AIRR - 732518/2001.6	Processo : E-RR - 765220/2001.6
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : MARIA IGNEZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE DR(A)	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LAMEIRAS DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
Processo : E-RR - 692005/2000.1	Processo : E-RR - 734394/2001.0	Processo : E-RR - 765540/2001.1
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : MICQUELSON RIBEIRO E SILVA	EMBARGADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)
Processo : E-RR - 692900/2000.2	Processo : E-RR - 737020/2001.6	Processo : E-RR - 771139/2001.0
EMBARGANTE : SEMENTES AGROCERES S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : SEMENTES AGROCERES S.A.	EMBARGADO(A) : VALDEVINO ANDRÉ	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DR(A)	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : EDILSON CAVALCANTI SOUTO	Processo : E-RR-ED - 753416/2001.4	Processo : E-RR - 771169/2001.3
ADVOGADO : FLÁVIO TORRESI MARCOS DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 699470/2000.1	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI	EMBARGADO(A) : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO DR(A)	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI	Processo : E-RR - 757721/2001.2	Processo : E-RR - 792585/2001.0
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
Processo : E-RR - 704974/2000.4	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : LEANDRO MELONI DR(A)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : BANESER - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	Processo : E-RR - 805118/2001.0
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CARLOS BENEDITO BUENO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	EMBARGADO(A) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
Processo : E-RR - 704976/2000.1	Processo : E-RR - 760818/2001.1	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	Processo : E-RR - 805119/2001.3
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE DR(A)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO SIQUEIRA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA DR(A)	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DR(A)	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANTUNES
Processo : E-RR - 714002/2000.3	EMBARGADO(A) : LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI DR(A)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)	Processo : E-RR - 7693/2002-900-05-00.8
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)	Processo : E-RR - 763629/2001.8	EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
EMBARGADO(A) : JACI JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS DR(A)
ADVOGADO : ALAIR DIAS DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : EVANGIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
Processo : E-AIRR - 46/2001-002-15-00.9	EMBARGADO(A) : VICENTE FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS JORGE DE SOUZA DR(A)
EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	Processo : E-RR - 10153/2002-900-03-00.2
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA DR(A)	Processo : E-RR - 763632/2001.7	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : NORANDINO ROCHA E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A) : VULCABRÁS S.A.	EMBARGADO(A) : ADMILSON DE CARVALHO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES DR(A)
Processo : E-RR - 723765/2001.8	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO DR(A)	Processo : E-RR - 11937/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPÉP	Processo : E-RR - 763634/2001.4	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPÉP	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO DR(A)	EMBARGADO(A) : CLÊNIO ALOÍSIOS MARTINS	ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	Processo : E-RR - 15888/2002-900-03-00.2
ADVOGADO : EDILSON CARVALHO DE SOUSA DR(A)		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



Processo : E-AIRR - 17961/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PAULO MEIRA LOHNHOFF  
 ADVOGADO : JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

Processo : E-RR - 18208/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ MIRANDA SILVA  
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO  
 DR(A)

Processo : E-RR - 21184/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO  
 DR(A)

Processo : E-RR - 39759/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MOISÉS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE  
 DR(A)

Brasília, 30 de março de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 514/1996-033-01-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BORGES MORENO  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 321708/1996.4

EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo : E-AIRR - 570/1998-061-15-40.5

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMEN-  
 TOS  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : RENATO ALIANDRO BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARLI DELBEN

Processo : E-RR - 422863/1998.3

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : E-RR - 446262/1998.7

EMBARGANTE : ERINEU ALVES DA FONSECA  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
 CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 446754/1998.7

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : DIVINO DOMINGUES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo : E-RR - 473335/1998.2

EMBARGANTE : TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO NEVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SANDOVAL CATTÁ-PRETA

Processo : E-RR - 477367/1998.9

EMBARGANTE : SIDIOMAR MAIOLI  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 493296/1998.2

EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
 CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 497075/1998.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : RENATO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE BERALDA TAVARES

Processo : E-RR - 504809/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGANTE : CARLOS OBERG FERRAZ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 523724/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : DONIZETE MENDES  
 ADVOGADO DR(A) : ALBA TEREZINHA LEGNANI

Processo : E-AIRR - 972/1999-095-15-40.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
 LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : E-RR - 563199/1999.1

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-  
 GIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORSAN

ADVOGADO DR(A) : LIDIANE CHARÃO JARDIM  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO PORTO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : E-RR - 567849/1999.2

EMBARGANTE : BRADESCO TURISMO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA TANAKA  
 ADVOGADO DR(A) : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 574087/1999.8

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LEONDENIS MORAIS DE AMORIM  
 ADVOGADO DR(A) : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo : E-RR - 577533/1999.7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-  
 GIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORSAN

ADVOGADO DR(A) : LIDIANE CHARÃO JARDIM  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESKEFF  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : E-RR - 579581/1999.5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-  
 GIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -  
 DAEE

PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo : E-RR - 593589/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORSAN  
 ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA S. DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : GESSÊNIO LEMES  
 ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN

Processo : E-AIRR - 2077/2000-044-01-40.6

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -  
 CAPAF

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 632219/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VENÍCIUS LOURENÇO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 649840/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -  
 CONAB  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 EMBARGADO(A) : HERON COSTA BICA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : E-RR - 669245/2000.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GENILDA DE JESUS BOÁS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 689792/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : DANIEL VITOR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 696084/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-  
 DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -  
 SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : AZAMOR BARROSO DA COSTA

Processo : E-RR - 701317/2000.6

EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS  
 S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA

Processo : E-RR - 705239/2000.2

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

Processo : E-RR - 712745/2000.8

EMBARGANTE : SALOMÃO VIANNA SOUZA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
 S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

Processo : E-RR - 714427/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO FARIAS BENTO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 716783/2000.4

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : E-AIRR e RR - 719413/2000.5

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS KRECESKI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
 CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo : E-RR - 719551/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-  
 DO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E  
 PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO

Processo : E-RR - 719986/2000.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-  
 DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -  
 SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : CLEONICE BRAGA DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo : E-RR - 720034/2000.6

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-  
 DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -  
 SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : LUZIA RIBEIRO CORDEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO



Processo : E-RR - 1815/2001-019-03-00.3

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
 EMBARGADO(A) : ANGELINA MARIA REZENDE DIAS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo : E-RR - 720657/2001.6

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ALAERT RUBERTO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 749187/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : REGINALDO ALFREDO SEBASTIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

Processo : E-RR - 757789/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : EDSON BERNARDINI DE LELES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 758832/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DE SENA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo : E-RR - 759854/2001.5

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO TEIXEIRA NUNES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO MELLO ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : S.T.R. SOCIEDADE TÉCNICA RIOGRANDENSE LTDA

Processo : E-RR - 784573/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RENÊ MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 784574/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ELVÉCIO CARVALHO DE AMORIM  
 ADVOGADO DR(A) : SELMA APARECIDA DINIZ

Processo : E-RR - 790447/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VALDERLEI DE PAULA MIRANDA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 801469/2001.7

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : ETEL DELANDES DE JESUS

Processo : E-RR - 810425/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

Processo : E-AIRR - 815713/2001.1

EMBARGANTE : MARLENE TOMBESI SOUSA  
 ADVOGADO DR(A) : IVONIR SOUSA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAEQUI  
 ADVOGADO DR(A) : NEMER DA SILVA AHMAD

Processo : E-RR - 1260/2002-087-03-00.9

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROSALINO DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

Processo : E-AIRR - 7426/2002-900-13-00.7

EMBARGANTE : ADILSON MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : SÓSTHENES MARINHO COSTA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo : E-RR - 15715/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS RENATO S. SOUZA  
 EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA PEROBA  
 EMBARGADO(A) : ATLANTA-ROCKMIX  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

Processo : E-AIRR - 27847/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : JESUNIAS LEÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 39981/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 EMBARGADO(A) : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo : E-RR - 56170/2002-900-01-00.7

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

Processo : E-RR - 67246/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RENEE RIVE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

Brasília, 30 de março de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: AIRR - 487/2000-027-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 1762/2001-029-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES  
 AGRAVADO(S) : BENVINDO CUSTÓDIO TADEU  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

Processo: RR - 1815/2001-115-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PINEDA VICENTINI  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo: RR - 20586/2000-012-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO JACINTO  
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 59718/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARNEL DE ANDRADE E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 63227/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR COELHO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR - 73165/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANÁLISE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FERNANDES DONNINI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Processo: RR - 80514/2003-900-21-00.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : OLIVEIRO JOSÉ DE SENA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR e RR - 90164/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR - 99883/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURIVAL MAGALHÃES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: RR - 554520/1999.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : NILZA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: RR - 610852/1999.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ASTROGILDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 718619/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
 PROCURADORA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : MARLENE ROSA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GALDINO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMEIRI

Processo: RR - 749382/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 RECORRIDO(S) : ASSIR GUETA ABIANNA  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI



Processo: RR - 804545/2001.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
 ADOVADO : DR.(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOVANE DIAS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR.(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

Brasília, 26 de março de 2004

JUHAN CURY  
 Diretora da 2a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-551/2001-039-12-01.9 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : CALICOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA  
 AGRAVADA : JOÃO PEDRO MENDES  
 ADOVADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 449/452, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice da Súmula 218 do TST.

Ora, tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de Agravo de Instrumento, tem plena incidência a Súmula 218 desta Corte, assim redigida:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-1.446/1996-005-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA  
 AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, em processo de execução, interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 71/72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que de incidentes as Súmulas 184 e 297 do TST e não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista. Procura demonstrar a ocorrência de ofensa constitucional. Sem razão a agravante.

Entendeu o Tribunal Regional que "a substituição da penhora de bens de difícil alienação judicial por dinheiro não implica em ilegalidade alguma" (fls. 65). Para tanto, invocou o disposto no art. 655 do CPC e afastou a indicação de afronta ao art. 620, também, do CPC.

Conforme se vê, a questão foi dirimida à luz da legislação infraconstitucional, o que revela a falta de pronunciamento sobre a matéria contida nos incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Revela-se, pois, correta, a aplicação das Súmulas 184 e 297 do TST.

Quanto à indicação de afronta ao art. 655 do CPC e à pretensão da caracterização de dissenso pretoriano, incide na espécie, os óbices do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-17969/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.  
 ADOVADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO VENTURA MARIN  
 ADOVADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 116, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não configurada divergência jurisprudencial e incidente a Súmula 221 do TST.

A agravante Procura demonstrar o cabimento de seu Recurso de Revista.

Sem razão a agravante.

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, entendeu o Tribunal Regional que "o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado no primeiro dia útil imediato ao fim do contrato. Em sendo o reclamante dispensado por justa causa não há que se falar em aviso prévio, devendo prevalecer o prazo estipulado na alínea a, do parágrafo sexto, do artigo 477, da CLT." (fls. 103). Ora, com exceção do primeiro julgado, nenhum dos arestos colacionados no Recurso de Revista apresenta as mesmas premissas fáticas, ao contrário, tais julgados referem-se a situações distintas, tais como, controvérsia sobre justa causa e não-homologação da rescisão. O paradigma remanescente é imprestável para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo de Turma deste Tribunal.

Quanto às horas extras, a decisão regional baseou-se na "idoneidade das guias ministeriais" (fls. 104). A reclamada aduz que foi aplicada pena de confissão ao reclamante, que também não produziu qualquer prova de sua alegação. Ora, o Tribunal Regional nada mencionou sobre a confissão. Por outro lado, para aferir se houve demonstração dos fatos aduzidos na pretensão necessário o reexame fático. Incidem, pois, as Súmulas 126 e 297 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-2230/1996-013-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
 AGRAVADO : VICENTE DE SOUZA SILVEIRA  
 ADOVADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserção ante a insuficiência do depósito recursal.

A agravante afirma que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, depositou a importância de R\$ 3.590,71, que somado ao valor depositado anteriormente perfaz o tal de R\$ 6.392,20, valor exigível à época.

Sem razão a agravante.

Ora, o valor depositado por ocasião do Recurso de Revista é inferior ao mínimo legal exigível à época e o total recolhido não atinge o fixado na condenação R\$ 10.000,00. Por isso, está, realmente, deserto o Recurso de Revista.

Saliente-se que para o mínimo legal não se pode somar o valor depositado anteriormente por ocasião do Recurso Ordinário, a teor do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/1993 - TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-1.200/2000-117-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CESÁRIO DA SILVA NETO  
 ADOVADA : DRA. KARINA NASSIF PEREIRA LIMA  
 AGRAVADA : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.  
 ADOVADO : DR. GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

1. O Reclamante, João Cesário da Silva Neto, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.  
 Brasília, 22 de março 2004.

gelson de azevedo  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-2.258/2001-044-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. ADEMIR MANSANO SORANZO  
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

## D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 107/108, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março 2004.

gelson de azevedo  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-2.587/2001-012-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETISA TECNOLOGIAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS  
 AGRAVADO : CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MILTON MARTINS  
 AGRAVADOS : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO

## D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 61, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do primeiro Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Brasília, 22 de março 2004.

gelson de azevedo  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-502/2003-121-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER OST  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

## D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 128/129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.





O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 41, na cidade de Cubatão, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-429/2003-053-18-40.0 18º REGIÃO

AGRAVANTE : CESA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS BARBOSA  
AGRAVADO : DORIMAR LEANDRO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

#### D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-09), inconformada com o despacho de fls. 51-52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 59.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, aponta como violados os arts. 128 e 460 do CPC e colaciona arestos para conflito pretoriano, sustentando que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao deferimento de horas extras (resíduos), não merece prosperar por ser *ultra petita*, e, quanto ao adicional de produtividade, por não haver pedido expresse relativo ao tema, aduzindo, ainda, que a referida verba foi acordada em Convenção Coletiva do ano de 2001.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vêm apenas por violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-466/2002-034-03-00.6 3º REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADA : VALÉRIA BOMFIM REIS PINHO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### D E S P A C H O

Os Agravantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 421-425, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado a fls. 418-419, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional (fl. 421), como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-474/2001-052-01-40.9 1º REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 100-101, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional (fl. 02), como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-521/2001.101.03.40.93º REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO CASSIMIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

#### D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 460-461), interpôs agravo de instrumento a reclamada, às fls. 02-36.

Contraminuta de fls. 463-465 (Real Grandeza).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RITST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo do Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-566/1999-242-01-40.2 1º REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
AGRAVADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 53-54, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional (fl. 02), como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-583/2002.011.03.00.63º REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE  
ADVOGADO : DR. EDSON FÉLIX FERNANDES  
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 105), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 107-109.

Contramínuta de fls. 111-113.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo do Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-599/1999-341-01-40.4 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : AMAURI ANTÔNIO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ SILVA  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 136-137, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial Rio Sul, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-627/2002-004-03-00.03º REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA PERIN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 266), interpôs agravo de instrumento o reclamado, às fls. 268-271.

Contramínuta de fls. 274-279.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo do Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-722/2002.101.03.40.73º REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADA : LÚCIA HELENA CORRADI MAIA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BATISTA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 355-356), interpôs agravo de instrumento o reclamado, às fls. 02-36.

Contramínuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo do Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-745/2003-010-18-40.3 18º REGIÃO**

AGRAVANTE : PROJEL- PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VICENTE UNIVERSO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA  
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fls. 31-32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, fls. 2-22, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não foi apresentada.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos o acórdão do regional e as razões do recurso de revista, dentre outras peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.







## D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravos de instrumento, às fls. 821-823 e 824-842, respectivamente, com base no art. 897, "b", da CLT e da Instrução Normativa do TST nº 16, pretendendo reformar o r. despacho de fls. 814-818, que denegou seguimento a seus recursos de revista.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os agravos de instrumento, conforme registrado às fls. 821 e 824, foram recebidos no protocolo judicial de Primeira Instância de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.375/2002-107-03-00-33º REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
AGRAVADO : ANEUDO VIANA BRAGA  
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

## D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 250-254, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 e da Instrução Normativa nº 16, ambas do TST, pretendendo reformar o r. despacho de fls. 247-248, que denegou seguimento a seu recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 250, foi recebido no protocolo judicial de Primeira Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.475/2002-012-03-00-73º REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
AGRAVADA : VANESSA GUIMARÃES SIMÃO  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

## D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravos de instrumento, às fls. 762-774 e 775-778, respectivamente, com base no art. 897, "b", da CLT e da Instrução Normativa do TST nº 16, pretendendo reformar o r. despacho de fls. 754-759, que denegou seguimento a seus recursos de revista.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os agravos de instrumento, conforme registrado às fls. 762 e 775, foram recebidos no protocolo judicial de Primeira Instância de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-1.502/2001-007-13-40.513º REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO RAMOS  
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - EMJASEL

## D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 125-127, ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, porque a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado opõe embargos declaratórios (fls. 133-134), alegando omissão, afirmando que não houve exame da admissibilidade da revista quanto ao tema "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A VERBAS TRABALHISTAS DERIVADAS DE OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E EM RELAÇÃO A VERBAS TRABALHISTAS DE CARÁTER PUNITIVO".

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão à embargante.

A expressão "obrigações trabalhistas", constante do item IV do Enunciado nº 331, é proposadamente abrangente e inclui todas as obrigações trabalhistas derivadas do liame laboral, e não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Diversamente do que afirma a embargante, não há omissão no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, por estar a decisão do Tribunal Regional em harmonia com enunciado desta Corte.

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pela embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.532/2001.007.03.00.13º REGIÃO**

AGRAVANTE : VALÉRIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA  
AGRAVADA : MÁXIMA TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDERSON MAGALHÃES DE JESUS

## D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 433-434), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 436-450.

Contraminuta de fls. 452-460.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo do Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.643/2002-003-18-40.6 18º REGIÃO**

AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO NEVES  
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : ROSIMAE DA CONCEIÇÃO BRITO



O Banco BMD S.A. - Em Liquidação Extrajudicial opõe embargos declaratórios (fls. 223-225), uma vez que a decisão avaliou equivocadamente um dos pressupostos do apelo, ensejando a oposição dos presentes embargos declaratórios. Sustenta que houve obscuridade, pois não se aplica à hipótese **sub judice** os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Alega que: " o Precedente Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 deste C. TST, sequer existia quando de sua interposição do Recurso de Revista, não podendo retroagir para prejudicar a parte, uma vez que não estava proibido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o sistema de protocolo integrado também para Recurso de Revista de competência deste C. TST".

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Efetivamente as Orientações Jurisprudenciais demonstram o entendimento desta egrégia Corte Superior em dado momento. Sendo assim, a jurisprudência salienta-se no instante da decisão do recurso e não quando da sua interposição.

A par disso, cumpre esclarecer que os Enunciados possuem relevante papel nos julgamentos da Justiça do Trabalho e, por não serem lei, não retroagem.

Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Neste contexto, não há obscuridade no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento agravo de instrumento, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o Agravo de Instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-7.032/2002-906-06-00.5 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO	: KÁSSIO FERNANDO MARTINS DE MELO
ADVOGADA	: DRA. HERCÍJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamada, quanto ao pagamento de indenização pertinente ao seguro desemprego, com os seguintes fundamentos:

"Não há o que tergiversar.

Cabe ao empregador o encargo de fornecer as guias para percepção do seguro-desemprego, sendo do órgão gestor do benefício a competência para averiguar se o obreiro preenche os requisitos necessários à sua percepção. Não tendo a reclamada cumprido a sua obrigação, deve arcar com o ressarcimento do prejuízo a que deu causa. É que a penalidade imposta pelo *decisum* guerrado repousa no artigo 159 do Código Civil, que assim dispõe: *'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.'*

Assim sendo, não tendo a reclamada providenciado a entrega da documentação necessária ao recebimento do benefício, deve arcar com os prejuízos advindos de sua omissão, nos exatos termos da norma supra mencionada.

Lembro, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI do TST. (...)

Não existe, destarte, violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que nenhuma obrigação fora do alcance da norma legal foi imposta à recorrente." (fl. 566)

Dessa decisão, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 572/576), com fulcro no artigo 896 da CLT, postulando a exclusão da concessão de indenização pelo não fornecimento das guias relativas ao seguro desemprego. Apontou violação dos artigos 3º, § 2º, da Resolução CODEFAT nº 18/91, e 25, § 1º, da Lei nº 7.998/90, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 578, foi negado seguimento à revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto a jurisprudência transcrita encontrava-se superada pelo entendimento consubstanciado nos itens nºs 210 e 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 582/585), no qual sustenta que a sua revista merecia prosseguir, porque fundamentada em violação de leis e divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 592/594.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional, efetivamente, proferiu decisão em harmonia com o item nº 211, da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Resta, pois, inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-8.194/2002.900.02.00.42ª REGIÃO**

RECURRENTE	: MARIA LUCINEIDE EDUARDO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ REIS
RECORRIDA	: JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA	: ÁPICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

A Reclamante recorre de revista às fls. 240-244.

Contra razões às fls. 247-251 (Julie Joy).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 30, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-10.670/2002-902-02-40.42ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: PATRÍCIA MARIA FELICIANO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. DANTE CASTANHO
AGRAVADA	: SODRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 124), interpôs agravo de instrumento a reclamante, às fls. 02-33.

Contraminuta de fls. 127-129.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo nº 12, na cidade de São Bernardo do Campo, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-10.675/2002.902.02.00.22ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: MERCATTO PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 201-202), interpôs agravo de instrumento o Sindicato/reclamante, às fls. 204-221.

Contraminuta de fls. 226-230.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 02, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-13.250/2002.902.02.40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : WILLIAN FERNANDO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 145-146), interpôs agravo de instrumento a reclamada, às fls. 02-07.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-20.733/2003-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAILA FERREIRA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA  
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-25, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 157-158, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P32, conforme etiqueta aposta à fl. 02, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-20.920/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO B. EVANGELISTA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO SEVERINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Do despacho denegatório do agravo de instrumento em recurso de revista, às fls. 331-332, fundamentado na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, a reclamada interpôs embargos de declaração às fls. 334-335 e 338-339, apontando omissão quanto ao local do protocolo do recurso.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e, utilizando a prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, recebo-os como agravo.

Diante dos fundamentos do recurso da reclamada, reconsidero o r. despacho de fls. 331-332.

II - Reautue-se o feito como agravo de instrumento.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-21.064/2003-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO : IVANILDO ROLIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 88-89, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-23.525/2003-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO : PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA REY

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-14, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 139-140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial P02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-24.848/2002-902-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 187), interpôs agravo de instrumento a reclamada, às fls. 189-194.

Contraminuta de fls. 199/200.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)”

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 14, na cidade de Diadema, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-25.182/2002.902.02.00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AUGUSTO PEREIRA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 253), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 255-261.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RITST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)”

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-29.928/2002.902.02.40.6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FÁBIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 78, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)”

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-30.268/2002.902.02.00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA TENERELI
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 544), interpôs agravo de instrumento a reclamada, às fls. 547-556.

Contraminuta de fls. 559-561.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)”

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-31.036/2002.902.02.40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAX ARGENTIN
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ CACAES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 60), interpôs agravo de instrumento o reclamado, às fls. 02-08. Contraminuta de fls. 65-68.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)”

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-32.926/2002.902.02.40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADA	:	LUISA DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA



## D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 666-668), interpôs agravo de instrumento a reclamada, às fls. 02-07.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 11, na cidade de Santo André, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-33.162/2002-900-02-00.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDA : CELI MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

## D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 194-207, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 188-191.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 194, foi recebido no protocolo judicial P27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-36.181/2002.900.02.00.52ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

## D E S P A C H O

O Reclamante recorre de revista às fls. 291-303.

Contra razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 03, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-43.519/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

## D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 129, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.” O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional (fl. 02), como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-45.149/2002-900-03-00.53ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARINA DE OLIVEIRA FREIRE  
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

## D E S P A C H O

A Reclamante, inconformada com o despacho de fl. 118, denegatório do recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 120/124.

Contra razões de fls. 126-128.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 131-132, opina pelo conhecimento e desprovemento.

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo do Foro da cidade de Passos, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-47.740/2002.900.02.00.22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : QUENTINHO E CROCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 143), interpôs agravo de instrumento o Sindicato/reclamante, às fls. 186-190.

Contraminuta de fls. 193-198.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 04, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-68.486/2002.900.02.00.62º REGIÃO**

AGRAVANTE : OCLÉRIO MELANDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 101), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 103-105.

Contraminuta de fls. 107-111.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo nº 13, na cidade de São Caetano do Sul, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-71.393/2002.900.02.00.92º REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO OCTANI  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

**D E S P A C H O**

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 635-636), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 641-650.

Contraminuta de fls. 652-655.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-76.580/2003.900.02.00.02º REGIÃO**

AGRAVANTE : DANIEL EGON SCHIMIDT  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
 AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 139), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 141-149.

Contraminuta de fls. 157-160 (Fazenda Pública) e 165-169 (CETESB).

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 175, opina pelo conhecimento e não provimento.

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-78.722/2003.900.02.00.32º REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL SANTANA DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD/ DRA. MÁRCIA RODRIGUES SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 320-321), interpôs agravo de instrumento o reclamante, às fls. 326-330.

Contraminuta de fls. 332-337 (RFFSA) e 340-345 (CPTM).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 03, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-78.749/2003-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	YARA LÚCIA NICOMEDES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 404), interpôs agravo de instrumento a reclamante, às fls. 406-409.

Contraminuta de fls. 416-422.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-79.249/2003-900-01-00-71ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO	:	CELSON JOSÉ CARRARO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 546-549, com base no art. 897, “b”, da CLT e da Instrução Normativa do TST nº 16, pretendendo reformar o r. despacho de fl. 545, que denegou seguimento a seu recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 546, foi recebido no protocolo judicial de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-80.517/2002-005-20-40.1 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO ROBERTO ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE

#### D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 2-11), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 55-59 e 60-64, respectivamente.

Não houve pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Observe-se que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão, proferido no recurso ordinário, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-87.573/2003-900.02.00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO	:	SÍLVIO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

#### D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 197), interpôs agravo de instrumento o reclamado, às fls. 202-211.

Contraminuta de fls. 214-218.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-90.083/2003-900.02.00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MANGER
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR MOREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	:	ADEE FIXE RESTAURANTE LTDA

#### D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 156), interpôs agravo de instrumento o terceiro-embargante, às fls. 159-170.

Contraminuta de fls. 173-177.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:







Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 205) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### **PROC. Nº TST-AIRR-1.040/1999-654-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSO SANCHES PERES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO  
AGRAVADOS : REVACO REVESTIMENTO E EMPREENDIMENTOS  
LTDA. E CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, as razões do Recurso de Revista e o despacho denegatório, bem como sua certidão de publicação, peças necessárias à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator